



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 13906.000004/2001-25  
Recurso n.º : 139.380  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999  
Recorrente : JORGE AMIM MAIA FILHO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005  
Acórdão n.º : 106-14.514

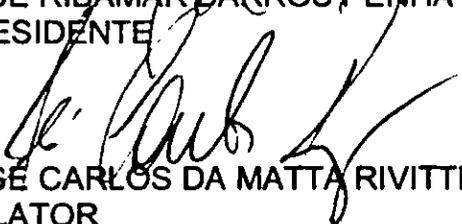
PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE AMIM MAIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RÉLATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13906.000004/2001-25  
Acórdão n° : 106-14.514

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13906.000004/2001-25  
Acórdão n° : 106-14.514  
  
Recurso n° : 139.380  
Recorrente : JORGE AMIM MAIA FILHO

## RELATÓRIO

Contra Jorge Amim Maia Filho foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 05), em 29.11.00, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, decorrente de reclassificação dos rendimentos declarados, resultando na redução do saldo a restituir ao valor de R\$ 1.000,00.

Cientificado do Auto de Infração em data não conhecida (doc. 28), o ora Recorrente apresentou impugnação em 16.01.01 (fls. 01 – 06 e 07) pugnando pela classificação dos rendimentos de aposentadoria como isentos, na medida em que é portador de moléstia grave (cardiopatia), consoante se infere do Ato da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná n° 267/99 (fonte pagadora). Alega (fls. 08), outrossim, que por meio do processo 13906.000186/00-64 pleiteia a restituição do imposto indevidamente recolhido nos anos-calendário de 1995 a 1998.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 5.190 (fls. 32 a 36), declarar o lançamento procedente, uma vez que a perícia médica é datada de 25.02.99 (portanto, ulterior ao ano-calendário em questão), sem indicação do momento em que o contribuinte adquiriu a moléstia grave. Ademais, consta da fundamentação do decisório que o requerimento de restituição do indébito foi julgado improcedente por aquela DRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13906.000004/2001-25  
Acórdão nº : 106-14.514

Cientificado da decisão em 03.02.04 (fls. 39), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 01.03.04 (fls. 40 a 42), aduzindo que, consoante faz prova o Laudo Médico 002/99 (fls. 44) expedido pela fonte pagadora, a moléstia foi adquirida em abril de 1994, bem como aposentou-se em 1987, conforme Termo de Aposentadoria juntado aos autos (fls. 43). Alega, por fim, não ser responsável pelo fato de que a fonte pagadora não ter apresentado DIRF retificadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13906.000004/2001-25  
Acórdão nº : 106-14.514

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, seja pela sua tempestividade, seja inexigibilidade de arrolamento de bens, nos termos do artigo 2º, §7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20.12.2002.

Assim, deve ser reconhecida a admissão do presente Recurso.

O litígio corresponde à declaração de isenção da tributação do IRPF sobre os rendimentos auferidos da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Sustenta o sujeito passivo que sua pretensão está amparada pelo artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26.03.99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), *in verbis*:

*"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)*

*(...)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13906.000004/2001-25  
Acórdão n° : 106-14.514

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).  
(...);”*

Neste aspecto, ante a simples interpretação gramatical do disposto no citado dispositivo legal há que ser considerado dois requisitos para o reconhecimento da almejada isenção, quais sejam, que os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de (i) pensão, aposentadoria ou reforma e (ii) moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nesse sentido, a jurisprudência administrativa, *in verbis*:

*“PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo. Recurso parcialmente provido.”*

Primeiro Conselhos de Contribuintes, Sexta Câmara, Recurso  
135.858



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 13906.000004/2001-25  
Acórdão n° : 106-14.514

Superada a questão de direito acima elucidada, resta-nos analisar, a seguir, se o contribuinte logrou comprovar, nos autos do presente processo, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada.

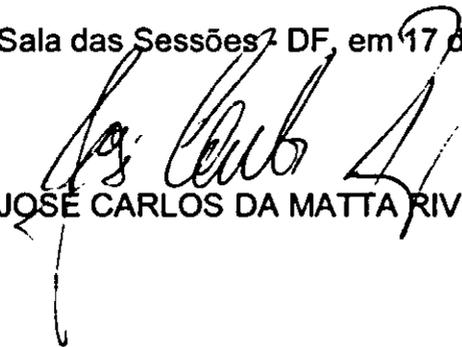
Com efeito, depreende-se do documento acostado às fls. 43 que, desde 1994, todos os rendimentos do ora Recorrente auferidos da fonte pagadora têm natureza de pensão. Portanto, satisfeito a primeiro requisito.

Já no que concerne ao segundo requisito, entendo que está devidamente preenchido com a junta do laudo médico nº 002/99 (fls.44), atestando que a moléstia grave iniciou-se em abril de 1994.

Ressalte-se, outrossim, que o autor logrou êxito, em sede recursal<sup>1</sup>, no processo administrativo onde pleiteia a restituição do imposto recolhido indevidamente pela fonte pagadora, pendente de julgamento pela Câmara Superior de Recursos. Não obstante, entendo que o citado processo, no que se refere ao ano-calendário de 1998, não tem razão de ser, na medida em que o ato hábil a pleitear a restituição de pagamento indevido é a Declaração de Ajuste Anual.

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário, declarando procedente o lançamento, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, DF, em 17 de março de 2005.

  
JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 